

Gestão: 2021-2024

PARECER JURÍDICO NÚMERO 097/PROJUR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0067/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS, EQUIPAMENTOS E MÓVEIS HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA.

> EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP **PROCESSO ADMINISTRATIVO** 036/2022. 0067/2022. LEI N° 8.666/1993. PARECER OPINANDO **PELO PROSSEGUIMENTO** DO **PROCESSO** LICITATÓRIO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão de Licitação e Compras do município de Ourilândia do Norte, que requer análise da minuta de edital de licitação na modalidade pregão eletrônico - menor preço por item, visando a aquisição de instrumentos, equipamentos e móveis hospitalares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte/PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II - II - PARECER

II.I – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-seá à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da OURILÂNDIA DO NORTE Tabalbando paga e paga Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da

Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das

Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre

temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de

conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir

opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-

se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em

questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico

deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que

autoriza sua manifestação naquele ponto."

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações

jurídicas ora perquiridas.

II.II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é importante notar que a licitação é o procedimento prévio de

seleção por meio do qual a Administração, mediante critérios previamente estabelecidos

isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, busca escolher a melhor

alternativa para celebração de um contrato.

A Constituição da República no art. 37, inciso XXI, dispõe que a regra no

Brasil é que as contratações pela Administração sejam precedidas de licitação. A lei 8.666/93

é diploma que trata das regras pertinentes às licitações e contratos, e está em seu art. 22 prevê

as modalidades de licitação, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, leilão e

concurso.

O pregão ainda é uma modalidade de licitação pública e pode ser

conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública,

garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de

objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes em sessão pública presencial ou virtual,

OURILÂNDIA
DO NORTE
Tubulhando para e pool

Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos.

Essa modalidade de licitação apresenta as seguintes características:

limitação do uso a comprar bens e serviços comuns, possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão, inversão das fases de julgamento e habilitação e da

proposta e redução dos recursos a apena um, que deve ser apresentado no final do certame.

Verifica-se no presente caso, a adoção da modalidade Pregão em sua forma

eletrônica, a qual encontra previsão na Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002, Decreto

nº. 3.555/2000, Decreto nº 10.024/2019; Lei complementar nº 147/2014 e Lei complementar

nº 123/2006.

Desta forma, registra-se que o exame realizado no presente parecer

restringe-se aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a serem disponibilizados aos

interessados, minuta do edital do pregão e do Contrato, ora submetido a exame, conforme

previsão no artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, estando excluídos

quaisquer pontos a respeito das escolhas administrativas de conveniências e oportunidades,

bem como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a

esta parecerista.

Destaca-se ainda que a análise em comento considera os documentos e

informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, tendo em vista a

presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos prestados pelos agentes

públicos consignatários.

Tal esclarecimento se dá porque o parecer jurídico, conforme orientação

doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo

ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna. (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-

DF-2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007).

Conforme dispositivos constitucionais (art. 37, XXI CF/88) e

infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93) a Administração Pública deve escolher seus

fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo, garantindo

condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

(94) 3434-1289/1284 - pgm@ourilandia.pa.gov.br Av. das Nações, 415, Centro OURILÂNDIA DO NORTE Trabilhando nota e notal Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

Gestão: 2021-2024

Sendo assim, a Administração Pública ao precisar adquirir produtos ou contratar serviços necessita instaurar um procedimento licitatório, que é o instrumento legal previsto para fazer as escolhas das contratações, devendo sempre eleger a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Na presente situação, observa-se que a modalidade licitatória escolhida foi o Pregão, na forma eletrônica, nos termos das legislações anteriormente citadas.

Ressalta-se que a pretensa tem como objeto é a aquisição de instrumentos, equipamentos e móveis hospitalares, para atender a demanda da Saúde deste município.

No que tange às minutas dos documentos em exame, compreende-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002, Decreto nº. 3.555/2000, Decreto nº 10.024/2019; Lei complementar nº 147/2014 e Lei complementar nº 123/2006.

Desse modo, entende-se que o edital do pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no artigo 3°, incisos I e IV da Lei nº 10.520/02, bem como art. 40 e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa de quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que ele possa oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita.

Destarte, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002, c/com o Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

A análise da minuta do contrato, por sua vez, passa pelo exame do art. 55 da Lei 8.666/93, onde após a análise da minuta do edital, conclui-se que segue atendendo as determinações legais. Deste modo, no que diz respeito a minuta do contrato entende-se que



Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

contém as cláusulas obrigatórias e essenciais.

III - DA CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre salientar essa procuradoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, em atenção ao art. 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/1993, **OPINA-SE** pelo prosseguimento do processo licitatório, tendo em vista que o mesmo está em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte/PA, 17 de maio de 2022.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador
Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021.
OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539